



DECRETO Nº 13.893 - de 16 de março de 2020.
(atualizado com o DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

Dispõe sobre as medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 47, incs. VI e XXXII, da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a Saúde Pública,

DECRETA:

~~Art. 1º Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:~~

~~I – Gabinete do Prefeito;~~

~~II – Secretaria de Saúde;~~

~~III – Secretaria de Educação;~~

~~IV – Secretaria de Desenvolvimento Social;~~

~~V – Secretaria de Administração e Recursos Humanos;~~

~~VI – Secretaria de Governo e;~~

~~VII – Procuradoria geral do Município.~~

Art. 1º Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos: **(nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)**



I - Vereadora Ana das Graças Cortes Rossignoli, representante da Câmara de Vereadores;

~~II - Juíza de Direito Raquel Gomes Barbosa, Diretoria do Foro da Comarca de Juiz de Fora; (revogado pelo DECRETO Nº 13.930 - de 20 de abril de 2020).~~

III - General Álcio Alves Almeida e Costa, Comandante da 4ª Brigada de Infantaria Leve (Montanha);

IV - Coronel Luciano Washington Vivas, Comandante da 4ª Região de Polícia Militar;

V - Coronel Eduardo Ângelo Gomes da Silva, Comandante do 3º Comando Operacional de Bombeiros Militar;

VI - Promotor de Justiça Rodrigo Ferreira de Barros, Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste;

VII - Defensora Pública Rachel Tolomelli Campos, Coordenadora Regional Mata I da Defensoria Pública de Minas Gerais;

VIII - Delegado Gustavo Adélio Lara Ferreira, Chefe do 4º Departamento de Polícia Civil;

IX - Reitor Marcus Vinicius David, reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora;

X - Jorge Ramos, Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde;

XI - Marco Antônio Guimarães de Almeida, representante dos estabelecimentos hospitalares de Juiz de Fora;

XII - Marcus Tadeu Andrade Casarin, representante do segmento empresarial.

(nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

~~Art. 2º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá diariamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença.~~

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá semanalmente, preferencialmente por videoconferência, para avaliar as ações em conjunto com o Município de Juiz de Fora de implementação do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal apresentará ao Comitê Plano de Contingenciamento Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob as diretrizes das autoridades sanitárias, federal e estadual.

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020.

~~Art. 4º Em relação aos servidores públicos ficam determinados:~~

Art. 4º Em relação aos servidores públicos e empregados públicos fica determinado: (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)



~~I – a suspensão de todas as viagens do Prefeito, Secretários Municipais e servidores municipais a serviço do Município para regiões de contaminação comunitária do Coronavírus (COVID-19);~~

I - a suspensão de todas as viagens do Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores das empresas públicas municipais, servidores e empregados públicos municipais, a serviço do Município, para regiões de contaminação comunitária do Coronavírus (COVID-19); (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

~~II – a obrigação de todo servidor municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, inclusive estagiário, a comunicar à sua chefia imediata qualquer viagem para os locais de risco, definidos pelo Ministério da Saúde ou OMS, e, quando do retorno, serão afastados administrativamente a contar do regresso dessas localidades por 07 (sete) dias, se assintomático, ou 14 (quatorze) dias, se apresentados sintomas de febre e/ou respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais);~~

II - a obrigação de todo servidor ou empregado público municipal da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive estagiário, a comunicar à sua chefia imediata qualquer viagem para os locais de risco, definidos pelo Ministério da Saúde ou OMS, e, quando do retorno, serão afastados administrativamente a contar do regresso dessas localidades por 07 (sete) dias, se assintomático, ou 14 (quatorze) dias, se apresentados sintomas de febre e/ou respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais); (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

~~III – o ajustamento entre a Chefia imediata e o servidor municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, inclusive estagiário, para execução de suas atividades laborais em regime de teletrabalho ou, conforme a gravidade do caso, a justificação de sua ausência, conquanto se encontrem em quaisquer das situações de risco abaixo discriminadas:~~

- ~~a) idade superior a 60 (sessenta) anos;~~
- ~~b) gestantes;~~
- ~~c) doenças respiratórias crônicas;~~
- ~~d) aqueles que tenham realizado cirurgia ou tratamento de saúde que cause diminuição~~

~~de imunidade.~~

~~III – deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) os servidores e empregados públicos:~~

- ~~a) com sessenta anos ou mais;~~
- ~~b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;~~
- ~~c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e~~
- ~~d) gestantes. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 – de 18 de março de~~

~~2020)~~

III - poderão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) os servidores e empregados públicos:

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;
- c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e
- d) gestantes. (nova redação dada pelo Decreto 13.897 - de 19 de março de 2020)



~~IV – a não obrigatoriedade de comparecimento no Departamento de Previdência da Secretaria de Administração e Recursos Humanos os Servidores Aposentados e Pensionistas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Juiz de Fora para fins de recadastramento anual de comprovação de vida de que trata a Lei Municipal nº 12.011, de 22 de abril de 2010, durante o período de vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).~~

IV - a não obrigatoriedade de comparecimento aos órgãos de previdência para fins de recadastramento anual de comprovação de vida, durante o período de vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

V - sem prejuízo do disposto neste Decreto, o titular de cada unidade gestora da Administração Direta e Indireta Municipal poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

- a) adoção de regime de jornada em:
 1. turnos alternados de revezamento; e
 2. trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade.
- b) melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e
- c) flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

VI - O titular da Secretaria de Saúde poderá: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

- a) nos termos do art. 42, I, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, remanejar qualquer servidor ou empregado público lotado na referida unidade gestora para as atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia;
- b) se necessário, requisitar servidores ou empregados públicos de outras unidades administrativas à Secretaria de Administração e Recursos Humanos para a realização de atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia, desde que não estejam trabalhando presencialmente, em revezamento ou remotamente;
- c) no interesse público, cancelar férias regulamentares ou licenças-prêmio por assiduidade, anteriormente autorizadas ou mesmo em curso de usufruição, de servidores ou empregados públicos lotados na Secretaria de Saúde, que serão reprogramadas após o término do enfrentamento da pandemia tendo prioridade sob as demais;
- d) solicitar o cancelamento de licença para tratar de interesses particulares, referente a pessoal lotado na Secretaria de Saúde, para enfrentamento da pandemia, observados os prazos definidos no art. 103, da Lei nº 8.710, de 1995;
- e) rescindir, em razão da natureza da contratação, os contratos temporários por excepcional interesse público, cujos contratados estejam afastados administrativamente decorrentes da eventual aplicação desse Decreto.

~~§ 1º Sempre que possível, o afastamento mencionado nos incs. II e III desse artigo dar-se-á sob o regime de teletrabalho.~~

~~§ 1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência, bem como a de responsabilidade pelo cuidado de terceiros, de que trata o inc. III ocorrerá mediante autodeclaração, na forma dos Anexos I e II, encaminhada para o e-mail institucional~~



~~da chefia imediata; o qual, por sua vez o encaminhará à Subsecretaria de Pessoas da Secretaria de Administração e Recursos Humanos. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 – de 18 de março de 2020)~~

§ 1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência, bem como a de responsabilidade pelo cuidado de terceiros, de que trata o inc. III ocorrerá mediante autodeclaração, na forma dos Anexos I e II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata; o qual, encaminhará ao respectivo Departamento de Execução Instrumental ou Unidade de Execução Instrumental da unidade gestora para fins de controle e lançamento no sistema de frequência, que, por sua vez, o encaminhará à Subsecretaria de Pessoas da Secretaria de Administração e Recursos Humanos. (nova redação dada pelo Decreto 13.897 - de 19 de março de 2020)

~~§ 2º Durante o período de afastamento de que trata os incs. II e III desse artigo, os servidores não poderão se ausentar do Município de Juiz de Fora.~~

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata esse artigo, os servidores não poderão se ausentar do Município de Juiz de Fora. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

~~§ 3º A chefia imediata dos servidores mencionados no inc. II desse artigo deverá comunicar o fato ao Departamento de Execução Instrumental ou Unidade de Execução Instrumental de sua unidade gestora, com prova documental da localização da viagem; o qual, por sua vez, deverá comunicá-lo ao Departamento de Ambiente Organizacional da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.~~

§ 3º A adoção de quaisquer das medidas previstas neste artigo ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

§ 4º Findo o período de afastamento administrativo do servidor, se assintomático, deverá retornar às suas atividades de maneira presencial.

~~§ 5º O afastamento do servidor na hipótese do inc. III desse artigo poderá ser revista por imperiosa necessidade do serviço público, mediante submissão do caso pelo titular da unidade gestora ao Comitê de que trata o art. 1º.~~

~~§ 5º O disposto nos incisos III e V desse artigo não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, assim definidas pelo titular de cada unidade gestora. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 – de 18 de março de 2020)~~

§ 5º As formas de execução do trabalho previstas nos incs. III e V, para os servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, assim definidas pelo titular de cada unidade gestora, poderão ser exercidas nas seguintes hipóteses: (nova redação dada pelo Decreto 13.897 - de 19 de março de 2020)

I - com mais de 60 (sessenta) anos se associado às seguintes doenças: diabetes, doenças crônicas pulmonares, neoplasia maligna, imunodeficiências, doenças cardíacas e hipertensão arterial não controlada;

II - com menos de 60 (sessenta) anos se associado com as seguintes doenças: imunodeficiências, neoplasia maligna, doenças cardíacas, diabetes descompensada e hipertensão arterial não controlada;

III - gestantes em qualquer hipótese.



~~§ 6º O servidor municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município enquadrado nas hipóteses do inc. III terão prioridade sobre os demais para o gozo de férias e licença-prêmio.~~

§ 6º O servidor municipal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município enquadrado nas hipóteses das alíneas “a”, “c” e “d” do inc. III e o inc. V desse artigo terão prioridade sobre os demais para o gozo de férias e licença-prêmio. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

§ 7º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico, para perícia médica, daqueles servidores e estagiários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de Coronavírus e receberem atestado médico externo.

§ 8º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o atestado médico deverá ser encaminhado ao Departamento de Execução Instrumental ou Unidade de Execução Instrumental de sua unidade gestora; o qual, por sua vez, deverá comunicar o fato ao Departamento de Ambiente Organizacional da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

~~§ 9º Para todos os fins serão considerados efetivo exercício os afastamentos administrativos decorrentes da aplicação deste Decreto.~~

~~§ 9º Serão considerados efetivo exercício os afastamentos administrativos decorrentes da aplicação deste Decreto, exceto para a percepção de gratificações de que tratam as Leis Complementares nos 047, de 1º de julho de 2016, 046, de 1º de julho de 2016 e 033, de 26 de novembro de 2015, e Leis nos 13.642, de 03 de janeiro de 2018, 11.945, de 19 de janeiro de 2010, 10.926, de 23 de maio de 2005 e 8.655, de 18 de maio de 1995, bem como aquela do art. 64, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995. (com redação dada pelo Decreto 13.898 - de 20 de março de 2020) revogado pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020.~~

~~§ 10. Responderá processo administrativo disciplinar, por falta grave de que trata o art. 129, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, o servidor que se ausentar do serviço, alegando as razões deste Decreto, fora das hipóteses nele previstas.~~

§ 10. Responderá processo administrativo disciplinar, por falta grave de que trata o art. 129, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, sem prejuízo das sanções penais e administrativas o servidor que prestar informações falsas. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

§ 11. Os cargos de direção, chefia e assessoramento, incluindo os supervisores, deverão zelar pela continuidade do serviço público e garantia do cumprimento dos prazos, metas e planos de trabalho, bem como definir ações para todos os servidores. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

§ 12. A Administração Municipal, incluindo as autarquias, fundações e empresas públicas, poderá determinar, no interesse público, aos servidores e empregados públicos que não estejam realizando trabalhos presenciais, em revezamento ou remoto, e ainda, para aqueles afastados administrativamente nos termos desse Decreto: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

I - O gozo de saldo de férias regulamentares cancelados anteriormente no interesse público;



- II - O gozo de Licença-prêmio por assiduidade já adquiridas;
- III - O gozo de férias regulamentares adquiridas.

§ 13. Fica vedado o cancelamento de férias regulamentares ou licença-prêmio por assiduidade já programadas, ressalvados os casos de interesse público devidamente justificados pelo titular da unidade administrativa de lotação do servidor. (acrescido pelo DECRETO N° 13.929 - de 17 de abril de 2020)

§ 14. Ao pessoal em trabalho remoto fica vedada a percepção dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, a prestação de serviços extraordinários e a concessão de vale-transporte durante os dias em que estiverem nesta condição. (acrescido pelo DECRETO N° 13.929 - de 17 de abril de 2020)

§ 15. As disposições previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos detentores de função pública. (acrescido pelo DECRETO N° 13.929 - de 17 de abril de 2020)

Art. 4º-A A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá tomar as medidas necessárias para:

I - suspender a gratuidade aos estudantes da rede municipal de ensino, do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Juiz de Fora de que trata a Lei nº 7.664, de 26 de dezembro de 1989;

II - alterar as Ordens de Serviço de Operação (OSO) para fins de adequação da frota de ônibus em relação à demanda;

III - determinar às prestadoras do serviço público de transporte individual e coletivo de passageiros:

a) a fixação de informativos nas garagens, pontos de ônibus e coletivos acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

b) limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários;

c) disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

d) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem.

IV - suspender, por prazo indeterminado, as autorizações concedidas pelo Município de Juiz de Fora, nos termos do Decreto nº 6.766, de 07 de julho de 2000, para realização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, que tenham como destino as regiões de contaminação comunitária do coronavírus (COVID-19);

V - com relação aos veículos que prestam o serviço de transporte individual de passageiros, deverão ser observados procedimentos de higienização periodicamente durante o dia. (acrescido pelo DECRETO N° 13.894 - de 18 de março de 2020)

Art. 4º-B A Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano deverá adotar medidas intransigentes para evitar e combater o comércio clandestino e ambulante de equipamentos de segurança e utilizados na profilaxia do Coronavírus (COVID-19), tais como máscaras, luvas e álcool em gel. (acrescido pelo DECRETO N° 13.894 - de 18 de março de 2020)

Art. 4º-C Em relação aos óbitos, independentemente de “causa mortis”, os funerais e ofícios fúnebres, em cemitérios públicos e privados, ficarão limitados a 08 (oito) pessoas em cada sala, devendo se priorizar o tempo reduzido de velório e se evitar cortejos e aglomerações. (acrescido pelo DECRETO N° 13.894 - de 18 de março de 2020)



Art. 5º Quanto aos serviços públicos ficam suspensos, por prazo indeterminado:

I - as aulas da rede pública municipal de ensino;

II - o atendimento nas creches municipais;

III - as atividades dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, incluindo crianças, adolescentes e idosos, desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil com Termo de Colaboração firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como o Curso Preparatório para Concursos;

IV - os eventos culturais da FUNALFA, incluindo a Praça CEU e MAPRO;

V - as atividades e todos os eventos esportivos de responsabilidade e/ou organizados pela Secretaria de Esportes e Lazer;

VI - os eventos da administração pública com aglomerações de pessoas, como reunião, congresso, conferência, seminário, workshop, curso e treinamento, exceto quando a sua realização for de extrema necessidade pública, assim declarada pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - as atividades de capacitação, de treinamento, de programas ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município;

VIII - o funcionamento dos parques municipais;

IX - a concessão de licenças e alvarás para eventos públicos e privados com previsão de público superior a 100 (cem) pessoas.

X - a feira-livre noturna, realizada às quartas-feiras na Praça Antônio Carlos, bem como aquela realizada, aos domingos, na Avenida Brasil, tendo em vista o seu caráter de entretenimento e de aglomeração de pessoas. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)

§ 1º A suspensão das aulas na rede municipal de ensino, de que trata o inc. I, deverá ser compreendida como férias escolares do mês de julho.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Município poderão adotar a suspensão das aulas por prazo indeterminado, a critério de cada unidade.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, após o retorno das aulas.

§ 4º As demais feiras-livres previamente autorizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agropecuária - SEDETA, através do seu Departamento de Abastecimento - DABA, ficam mantidas tendo em vista o seu caráter de abastecimento, conquanto observem:

I - nos locais de entrada e saída das feiras-livres sinalização com cavaletes contendo orientações quanto ao distanciamento social, profilaxia dos alimentos e medidas de higienização dos usuários;

II - a adoção pelos feirantes de práticas profiláticas tais como:

a) utilização de luvas;

b) higienização dos produtos após aquisição no CEASA;

c) manutenção do distanciamento de no mínimo 01 (um) metro entre as barracas, bem como dos consumidores e fornecedores.

III - proibição de comercialização de alimentação no local, como pastéis, bebidas, lanches e congêneres, como medida de evitar aglomeração no local.” (acrescido pelo DECRETO Nº 13.894 - de 18 de março de 2020)



Art. 6º O atendimento presencial ao público nas unidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, excetuados os serviços de saúde e segurança, incluindo a Defesa Civil, fica suspenso e será organizado no âmbito do Município através de agendamento pelos canais de comunicação oficial do município a serem amplamente divulgados ao público, mediante agendamento prévio.

Art. 7º Os gestores dos contratos de prestação de serviço, inclusive as concessões públicas, e de termos de colaboração, fomento, convênio e congêneres deverão notificar as empresas contratadas, concessionárias ou organizações da sociedade civil quanto ao dever destas, sob pena de responsabilidade contratual, em adotar todos os meios necessários para:

I - conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de febre ou sintomas respiratórios;

II - adotar medidas de higiene, conservação, limpeza e desinfecção dos espaços destinados à prestação dos serviços públicos objetivando a não proliferação do contágio pelo coronavírus.

~~**Art. 8º** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inc. III, do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inc. II, do art. 2º, do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, competindo tal fiscalização, no âmbito local, ao PROCON/JF.~~

~~“Art. 9º Aos estabelecimentos privados ficam impostas as seguintes restrições:~~

~~**I**— proibição de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins;~~

~~**II**— proibição de funcionamento de shoppings centers e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área de saúde, supermercados, restaurantes e locais de alimentação, em relação a esses dois últimos apenas na modalidade entrega a domicílio (delivery);~~

~~**III**— proibição de funcionamento de academias de ginástica, casas noturnas, bares e similares;~~

~~**IV**— os restaurantes poderão funcionar se na organização de suas mesas for observada a distância mínima de dois metros entre elas, dando preferência à entrega a domicílio (delivery).”²² (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.894— de 18 de março de 2020)~~

Art. 8º Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inc. III, do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inc. II, do art. 2º, do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, competindo tal fiscalização, no âmbito local, ao PROCON/JF. (nova redação dada pelo Decreto 13.897 - de 19 de março de 2020)

~~**Art. 9º** Ficam recomendados à iniciativa privada:~~

~~**I**— a não realização de eventos, de qualquer natureza com público superior a 100 (cem) pessoas;~~

~~**II**— reforço das medidas de higienização, bem como o estímulo de práticas educativas de etiqueta respiratória para o público e seus empregados;~~

~~**III**— aumento da frequência da limpeza de banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de grande circulação.~~

Art. 9º Aos estabelecimentos privados ficam impostas as seguintes restrições:



I - proibição de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, cultos religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins;

II - proibição de funcionamento de shoppings centers, centros comerciais, galerias, lojas, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, admitindo-se, no que couber, apenas os serviços de entrega em domicílio (delivery);

III - proibição de funcionamento de clubes de serviço e de lazer, academias de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, casas noturnas, casas de shows e espetáculos de qualquer natureza, boates, danceterias, salões de dança, bares e similares, casas de festas e eventos, cinemas e teatros, parques de diversão e parques temáticos;

~~IV - os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar se na organização de suas mesas for observada a distância mínima de dois metros entre elas, bem como medidas de higiene recomendadas pelos órgãos de saúde, dando preferência à entrega em domicílio (delivery). (nova redação dada pelo Decreto 13.897 - de 19 de março de 2020)~~

IV - Nas lanchonetes e restaurantes dar-se-á preferência a entrega em domicílio (delivery) ou retirada no balcão e, no caso de consumo no local, fica: (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

a) limitado o funcionamento até as 19 horas;

b) proibido o autosserviço (selfservice); e

c) obrigado a observar distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas disponibilizadas, bem como adotadas medidas de higiene recomendadas pelos órgãos de saúde.

~~§ 1º As proibições previstas neste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplicam a:~~

~~I - Farmácias e Drogarias;~~

~~II - Mercados, Supermercados, Hipermercados, Mercearias, Lojas de Conveniências e de produtos para animais;~~

~~III - Hospitais, Clínicas de Saúde e Laboratórios;~~

~~IV - Açougues, Peixarias e Padarias;~~

~~V - Clínicas Veterinárias;~~

~~VI - Lojas especializadas em produtos de saúde, higiene, materiais de limpeza;~~

~~VII - Postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha;~~

~~VIII - Lotéricas e Bancos; e~~

~~IX - Funerárias. (acrescido pelo Decreto 13.897 - de 19 de março de 2020)~~

~~X - bancas de jornal e revistas (acrescido pelo Decreto 13.898 - de 20 de março de 2020)~~

~~I - atividades relacionadas ao segmento de alimentação, desde a distribuição e abastecimento, até o comércio varejista, dentre os quais hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, distribuidoras de alimentos, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, lojas de conveniência e lojas de venda de água mineral; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~

~~II - atividades relacionadas ao segmento hospitalar, clínicas das diversas especialidades, consultórios médicos, odontológicos, para atendimento de casos emergenciais, e laboratórios; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~

~~III - atividades relacionadas à distribuição e fornecimento de medicamentos, tais como farmácias e drogarias, incluindo lojas especializadas em produtos de saúde; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~



~~IV—atividades relacionadas ao segmento de fornecimento e distribuição de produtos e serviços de higiene e limpeza; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~V—atividades relacionadas ao segmento de fornecimento e distribuição de produtos de higiene pessoal; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~VI—serviços bancários, de agências lotéricas e outras instituições do sistema financeiro; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~VII—atividades e serviços relacionados ao fornecimento e distribuição de combustíveis, e revendedores de gás de cozinha (GLP); (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~VIII—atividades e serviços relacionados à construção civil; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~IX—atividades relacionadas ao segmento veterinário, incluindo clínicas, petshops, além do fornecimento, distribuição e comércio de ração e outros produtos veterinários; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~X—serviços funerários; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~XI—atividades e serviços relacionados à manutenção de veículos, tais como oficinas mecânicas e borracharias; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~XII—bancas de jornais e revistas; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~XIII—serviços e atividades relacionados ao transporte e circulação de mercadorias e produtos; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~XIV—serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~XV—serviços de teleatendimento e afins poderão funcionar se cumpridas as seguintes determinações: (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929—de 17 de abril de 2020)~~

~~a) com redução da quantidade de trabalhadores em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em cada turno de trabalho;~~

~~b) imediato afastamento dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e cardíacas, diabéticos, imunodeficientes, conforme orientação da OMS);~~

~~c) seja observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os trabalhadores nos pontos de atendimento, fornecendo-lhes os EPIs adequados ao risco;~~

~~d) sejam utilizados equipamentos de trabalho (fones de ouvido, canutilho, tubo de voz, computadores/terminais de atendimento) de maneira individual, sem compartilhamento;~~

~~e) a dispensa do trabalho de todos os empregados com sintomas do Coronavírus—COVID-19;~~

~~f) fornecimento antes do início do expediente, para cada um dos trabalhadores, com respectivo recibo de entrega, de máscaras, álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) e luvas;~~

~~g) orientação, pelos meios disponíveis, dos empregados sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos e manutenção da higiene necessária, assim como impossibilidade de compartilhar os itens de uso pessoal;~~

~~h) manutenção de ambiente de trabalho sempre limpo e arejado.~~



§ 1º. As proibições previstas neste artigo, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, não se aplicam às atividades e serviços contemplados na “onda verde” descritos no “Plano Minas Consciente”, do Estado de Minas Gerais, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, consoante Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que “Aprova a reclassificação das fases de abertura das macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente”. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

~~§ 2º Os estabelecimentos que continuarem em funcionamento deverão intensificar as ações de limpeza, disponibilização de álcool em gel 70% aos clientes e trabalhadores e promover a divulgação de informações oficiais sobre prevenção à doença. (acrescido pelo Decreto 13.897 de 19 de março de 2020)~~

§ 2º Os serviços essenciais autorizados a funcionar nos termos do § 1º desse Decreto deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades: (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

I - preferencialmente buscar alternativas para o atendimento não presencial ou agendado através do sistema de venda on-line e/ou a entrega domiciliar de compras;

II - limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo duas pessoas por grupo familiar e limitando o uso do espaço dos estabelecimentos, incluindo os empregados e clientes, a no máximo uma pessoa para cada oito metros quadrados;

III - impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção;

IV - disponibilizar permanentemente os seguintes itens necessários para higienização das mãos: lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte ou dispensers com álcool gel 70% em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

V - limitar a entrada de clientes no estabelecimento, para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança de dois metros entre pessoas nas filas dos caixas e corredores;

VI - adotar medidas para que seja possível manter o distanciamento mínimo de segurança de dois metros entre os colaboradores;

VII - utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial (setor de açougue, frios e fatiados, caixas e outros);

VIII - afixar cartazes de orientação aos clientes sobre as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus;

IX - manter o estabelecimento arejado e ventilado;

X - executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0% a 2,5% ou álcool 70% em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;

XI - executar a higienização várias vezes ao dia, das instalações, móveis, maquinários e equipamentos de todo o estabelecimento;

XII - orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:

a) lavar as mãos frequentemente por 40 a 60 segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular



alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar, etc;

b) utilizar antisséptico à base de álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e sabão;

c) cobrir a boca ou o nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados e as mãos higienizadas;

d) evitar o toque de olhos, nariz e boca;

e) não compartilhar objetos de uso pessoal;

f) evitar contato próximo com pessoas que apresentem sintomas de gripes ou resfriados;

g) alertar o empregador caso apresente sintomas de gripes e resfriados e adotar o Protocolo de Isolamento Domiciliar por 14 dias;

h) evitar o cumprimento de pessoas por meio de contato físico;

i) evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento entre os manipuladores, a depender das condições físicas da unidade.

XIII - afastar funcionários com sintomas de síndrome gripal (tosse, coriza, febre, falta de ar) e orientá-los a permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, além de procurar atendimento médico, conforme as orientações do Ministério da Saúde;

XIV - remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes;

XV - as frutas e verduras fracionadas (picadas, cortadas ao meio), pães e similares só poderão ser comercializadas na existência de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação, evitando-se o autosserviço;

XVI - não oferecer e/ou disponibilizar produtos e alimentos para degustação;

~~§ 3º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas no caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual. (nova redação dada pelo Decreto 13.897 de 19 de março de 2020)~~

§ 3º As atividades administrativas, os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas, bem como o serviço de televidas, referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas no caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

~~§ 4º As empresas de teleatendimento e afins, estabelecidas no Município de Juiz de Fora, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), somente poderão funcionar se cumpridas as seguintes determinações:~~

~~I — Proporcionem espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as posições de atendimento ocupadas pelos trabalhadores;~~

~~II — Concedam licenças remuneradas a todos os funcionários com idade igual ou superior a sessenta anos; imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves e gestantes, bem como aos Jovens Aprendizes proporcionando lhes quando possível alternativas para trabalho remoto;~~



~~III— Para evitar a aglomeração de pessoas nos períodos de entrada e saída, promovam a flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada;~~

~~IV— Disponibilizem álcool em gel para higienização dos equipamentos e mobiliário, assim como para assepsia dos trabalhadores;~~

~~V— Afastem preventivamente de qualquer atividade no estabelecimento, trabalhadores que apresentem sintomas e/ou atestados médicos com suspeita da Covid-19;~~

~~VI— Estabeleçam planos de ação com políticas para conscientização dos trabalhadores sobre os riscos de contágio e as posturas no ambiente de trabalho relativas a higienização, divulgando amplamente aos trabalhadores através de folhetos informativos, palestras e todo e qualquer meio de comunicação disponível, bem como fiscalizando o estrito cumprimento destas medidas. (acrescido pelo Decreto 13.898 de 20 de março de 2020)~~

§ 4º Os alvarás de localização e funcionamento das atividades e serviços elencados no § 1º, que tiverem seu vencimento dentro do período de calamidade pública, terão sua vigência prorrogada automaticamente por 90 (noventa) dias. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

§ 5º A fiscalização e o cumprimento do disposto no § 2º, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, deverá ser exercida pelo responsável pelo estabelecimento, inclusive quando a fila estiver fora do estabelecimento, com o intuito de evitar aglomeração. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

~~§ 6º O não cumprimento das disposições contidas neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator a penalidade de multa, conforme art. 1º e/c art. 3º e/c § 2º do art. 4º e/c art. 6º, da Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, bem como o parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007, para cada uma das obrigações não cumpridas. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~

§ 6º O não cumprimento das disposições contidas neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator a penalidade de multa, conforme art. 1º c/c art. 3º c/c § 2º do art. 4º c/c art. 6º, da Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, bem como o parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007, para cada uma das obrigações não cumpridas, desde que previamente notificados. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

§ 7º No caso de reincidência o estabelecimento poderá ser interditado cautelarmente, conforme previsto no art. 102, do Código de Posturas - Lei nº 11.197/2006, e permanecerá assim até o fim do estado de calamidade pública, quando deverá requerer formalmente o retorno das atividades ou serviços para os quais foi licenciado. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

§ 8º Os estabelecimentos que não exercem atividades ou serviços essenciais, conforme elencados neste Decreto, deverão ser interditados se, notificados, insistirem no funcionamento, conforme previsto no art. 102, do Código de Posturas - Lei nº 11.197/2006, e assim permanecerão até o fim do estado de calamidade pública, quando deverá requerer formalmente o retorno das atividades ou serviços para os quais foram licenciados. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)



§ 9º Os pedidos de suspensão das interdições impostas aos estabelecimentos, em razão da aplicação deste Decreto, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano - SEMAUR, devendo serem analisados, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o art. 515, do Decreto nº 9.117/2006. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

§ 10 A condição de funcionamento de cada subclasse da “onda verde” deverá observar, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os protocolos sanitários disponibilizados pelo Governo de Minas Gerais no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, e, ainda as condições especiais e o horário de funcionamento a seguir definidas: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

I - As atividades e serviços contemplados no § 1º deste artigo terão horário de funcionamento consoante detalhado no Anexo Único deste Decreto. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

II - Os estabelecimentos que possuem mais de uma atividade licenciada e prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) somente poderão funcionar: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

a) se todas elas estiverem expressamente autorizadas pela onda em que o Município estiver classificado no “Programa Minas Consciente”; ou

b) se uma delas estiver expressamente autorizada pela onda em que o Município estiver classificado no “Programa Minas Consciente”, conquanto seja a maior geradora da receita da empresa.

III - Nos bares, lanchonetes e restaurantes dar-se-á preferência a entrega em domicílio (delivery) ou retirada no balcão e, no caso de consumo no local, fica: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

a) limitado o funcionamento até as 19 horas;

b) proibido o autosserviço (self-service);

c) proibido entretenimento;

d) obrigado a observar distância mínima de 02 (dois) metro entre as mesas disponibilizadas, bem como adotar as medidas de higiene recomendadas pelos órgãos de saúde.

IV - Os serviços de teleatendimento e afins poderão funcionar se cumpridas as seguintes determinações: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

a) com redução da quantidade de trabalhadores em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em cada turno de trabalho;

b) imediato afastamento dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco (maiores de 60 anos, gestantes, portadores de doenças crônicas e cardíacas, diabéticos, imunodeficientes, conforme orientação da OMS);

c) seja observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os trabalhadores nos pontos de atendimento, fornecendo-lhes os EPIs adequados ao risco;

d) sejam utilizados equipamentos de trabalho (fones de ouvido, canutinho, tubo de voz, computadores/terminais de atendimento) de maneira individual, sem compartilhamento;

e) a dispensa do trabalho de todos os empregados com sintomas do Coronavírus - COVID 19;

f) fornecimento antes do início do expediente, para cada um dos trabalhadores, com respectivo recibo de entrega, de máscaras, álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) e luvas;

g) orientação, pelos meios disponíveis, dos empregados sobre a utilização dos produtos, bem como da correta forma de lavar as mãos e manutenção da higiene necessária, assim como impossibilidade de compartilhar os itens de uso pessoal;

h) manutenção de ambiente de trabalho sempre limpo e arejado.



Art. 9º-A Como medida para impedir a propagação do vírus, através da criação de uma barreira física, passa a ser obrigatório o uso de máscaras para todos os munícipes que: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

I - transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados, em funcionamento na forma admitida por este Decreto; e

II - utilizem o transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos e outros.

§ 1º Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

~~§ 2º Esta obrigação passa a vigorar a partir do dia 20 de abril de 2020, sendo que as sanções previstas para o caso de descumprimento serão aplicadas a partir do dia 24 de abril de 2020. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~

§ 2º Esta obrigação passa a vigorar a partir do dia 20 de abril de 2020, sendo que as sanções previstas para o caso de descumprimento serão aplicadas a partir do dia 20 de maio de 2020. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

~~§ 3º No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, a partir do dia 20 de abril de 2020, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~

§ 3º A concessionária responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo urbano deverá realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir a viagem sem a utilização correta de máscara de proteção, a partir do dia 25 de maio de 2020, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

§ 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a todos os funcionários, a partir do dia 20 de abril de 2020, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)

~~§ 5º A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo sujeitará o infrator a penalidade de multa, conforme art. 1º c/c art. 3º c/c § 2º do art. 4º c/c art. 6º, da Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, bem como o parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007, sem prejuízo de notificação à autoridade policial para apuração da prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal. (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)~~

§ 5º A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo sujeitará o infrator a penalidade de multa, desde que previamente notificado, conforme art. 1º c/c art. 3º c/c § 2º do art. 4º c/c art. 6º, da Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, bem como o parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 9.117, de 1º de fevereiro de 2007, sem prejuízo de notificação à autoridade policial para apuração da prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal. (nova redação dada pelo DECRETO Nº 13.959 - de 15 de maio de 2020)

§ 6º O Município deverá disponibilizar material informativo, inclusive com divulgação nos meios de comunicação, acerca dos cuidados para o uso da máscara, em especial, os seguintes: (acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)



I - a máscara caseira deve ser de uso individual, não podendo ser compartilhada com ninguém, mesmo sendo pessoa da família;

II - é recomendável que cada pessoa tenha pelo menos 03 (três) máscaras caseiras;

III - devem ser utilizadas sempre que sair de casa, levando uma de reserva, assim como ter uma sacola plástica para guardar a máscara quando trocá-la;

IV - sempre manter o elástico ou tiras para amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, de forma que a máscara proteja a boca e o nariz;

V - enquanto estiver utilizando a máscara, evitar tocá-la e ficar ajustando-a o tempo todo;

VI - ao chegar em casa, somente retirar a máscara após higienizar as mãos com água e sabão;

VII - fazer a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos, sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água;

VIII - após o tempo de imersão realizar o enxague em água corrente e lavar com água e sabão;

IX - após a secagem da máscara caseira, utilizar ferro de passar roupa e acondicioná-la em saco plástico;

X - a máscara deve estar seca para sua reutilização.

Art. 9º-B Fica atribuída a competência fiscalizatória prevista neste Decreto a todos os integrantes em atividade da Guarda Municipal, bem como dos Agentes de Trânsito. **(acrescido pelo DECRETO Nº 13.929 - de 17 de abril de 2020)**

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mediante deliberação do Comitê de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, sem prejuízo de outro tipo de responsabilização previsto em lei e das comunicações à autoridade policial e ao Ministério Público para fins de persecução penal. **(acrescido pelo Decreto 13.898 - de 20 de março de 2020)**

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de março de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos Humanos